

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.798, DE 2011

Altera a Lei nº 11.685, de 2 de junho de 2008, para acrescentar artigo incluindo outras condições em que se poderá conceder o benefício de seguro-desemprego ao garimpeiro que exerce a atividade de forma autônoma, em regime familiar ou de cooperativa.

Autor: Deputado BENJAMIN MARANHÃO

Relator: Deputado LAEL VARELLA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.798, de 2011, de autoria do ilustre Deputado Benjamin Maranhão, pretende acrescentar artigo à Lei nº 11.685, de 2008, que instituiu o Estatuto do Garimpeiro, para prever o benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário mínimo mensal por até três meses, ao garimpeiro que exerce a sua atividade de forma autônoma, em regime familiar ou em regime de cooperativa, quando ocorrerem situações que impeçam ou inviabilizem a atividade, de forma reconhecida pela autoridade competente, nos termos de ato específico por ela emitido.

Em sua Justificação, o Autor afirma propor um regime especial, assim como já ocorre com os pescadores durante o período de defeso (Lei nº 10.779, de 2003), para proteger a dignidade da pessoa humana e a integridade física dos garimpeiros que enfrentam situações de risco, como o desabamento de barrancos.

A proposição foi distribuída, para apreciação conclusiva, às Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (art.

54 do Regimento Interno); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A redação original da Constituição da República, em seu art. 195, § 8º, posicionou o garimpeiro entre os segurados especiais do Regime Geral de Previdência Social, cuja contribuição para a seguridade social ocorre mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, com direito a benefícios previdenciários no valor de um salário mínimo.

Porém, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, o garimpeiro foi retirado do referido dispositivo, a fim de afastar a incidência de contribuição social sobre o ouro, como ativo financeiro ou instrumento cambial, em observância à vedação constitucional de incidência de outros tributos diferentes do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, conhecido como IOF (CR, art. 153, § 5º).

Desde então, o garimpeiro passou a ser enquadrado na categoria de contribuinte individual, perante a Previdência Social (art. 12, inc. V, alínea “b”, da Lei nº 8.212, de 1991, e art. 11, inc. V, alínea “b”, da Lei nº 8.213, de 1991). A alíquota passou a incidir sobre o salário de contribuição do segurado, e não mais sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, com os consequentes reflexos na renda de seus benefícios previdenciários.

Essa situação motivou a apresentação da Proposta de Emenda à Constituição nº 405, de 2009, de autoria do ilustre Deputado Cleber Verde, para reinserir o garimpeiro entre os segurados especiais do art. 195, § 8º, de nossa Lei Maior. A proposição está pronta para pauta na respectiva Comissão Especial desta Casa.

Ocorre que o Projeto de Lei em análise trata o garimpeiro como um contribuinte individual, mas com prerrogativas de segurado especial,

ao prever seguro-desemprego de um salário mínimo mensal, por três meses, em situações que impeçam ou inviabilizem a atividade, de forma reconhecida pela autoridade competente, nos termos de ato específico por ela emitido, seguindo os mesmos moldes do período de defeso do pescador artesanal.

O benefício de seguro desemprego do pescador artesanal (Lei nº 10.779, de 2003), que é segurado especial, justifica-se pela proibição de pesca nos meses de defeso, para fins de garantir a reprodução das espécies de peixes, lagostas e camarões. Corresponde a um período no qual a lei veda o exercício da profissão desse trabalhador, deixando-o sem renda proveniente de sua ocupação habitual.

Já no caso do garimpeiro, a atividade é regulada pelo Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, órgão responsável pelo controle e fiscalização de todas as atividades de mineração, a quem cabe definir as localidades passíveis de extração de minerais garimpáveis, conforme disposto no Estatuto do Garimpeiro (Lei nº 11.685, de 2008).

Não há período de defeso para o garimpeiro, que continua enquadrado como segurado contribuinte individual, para efeito de contribuições e benefícios da seguridade social. Por seu turno, a questão da inviabilidade técnica de um garimpo deve ser tratada no âmbito do DNPM, em conjunto com as entidades de classe previstas no art. 14 do Estatuto do Garimpeiro (associações, confederações, sindicatos, cooperativas ou outras formas associativas, devidamente registradas na forma da lei).

Entender de modo diverso implica contrariar ou alargar em demasia os princípios constitucionais da seguridade social, principalmente o da universalidade da cobertura e do atendimento; o da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; e o da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (CR, art. 194, parágrafo único, incs. I a III). Também há que se cuidar do princípio previdenciário da proporcionalidade entre necessidade e proteção.

Questões relativas a eventuais óbices financeiros e orçamentários, tais como previsão de fonte de custeio total (CR, art. 195, § 5º) e conseqüente necessidade de indicação de fontes de receita, com estimativa de impacto financeiro e orçamentário (Lei Complementar nº 101, de 2001, arts. 15 a 17), serão tratadas na Comissão de Finanças e Tributação, que nos sucederá.

Pelo exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº
2.798, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado LAEL VARELLA
Relator

2012_8865